

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00524898
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de São Joaquim
RESPONSÁVEIS:	Giovani Nunes – Prefeito Municipal desde 01/01/2017 Fabiano Padilha – Secretário Municipal de Educação desde 01/03/2018
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de São Joaquim
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 4333/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP – 908/2021 – Audiência

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção (RLI) cujo escopo consiste em monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de São Joaquim, matéria que se insere no rol de competências de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e art. 1º, inciso V, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ressalta-se que este procedimento de fiscalização contempla itens da ação 33.4 do anexo constante na Portaria n. TC-0968/2019, que altera o anexo da Portaria n. TC-374/2018, que aprovou o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no controle externo da educação – TCE Educação.

Importante frisar que a inspeção destina-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de São Joaquim, estipulando-se como objetivos específicos da inspeção: *a) verificar a existência de Plano de Carreira para os profissionais do Magistério; b) avaliar a formulação da Gestão Democrática das*

Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares), e, c) conferir a aplicação do Piso Salarial Nacional na carreira profissional do Magistério.

Cumprir informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de São Joaquim e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal, mais especificamente, no que tange ao presente processo, na área da educação.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), houve a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

Diante disso, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório Técnico DAP n. 5630/2020 (fls. 04 a 10), realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de São Joaquim para que encaminhasse a seguinte documentação:

- 3.1.** Informações quanto à remuneração dos professores, de acordo com os itens que seguem (META 18 do PME):
 - 3.1.1.** Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020, com o envio de 20 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo que desempenhem a carga horária acima apontada;
 - 3.1.2.** Vencimento básico do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020;
- 3.2.** Informações quanto à existência do Plano de Carreira do Magistério, de acordo a legislação estabelecida pelo Município (META 18 do PME);
- 3.3.** Informações quanto à escolha dos diretores de unidades escolares dos municípios, de acordo com o que segue (META 19 do PME):

Nome do servidor	Cargo efetivo de origem	Escolaridade/capacitação do Diretor (a)	Regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor de unidade escolar (b)	Regulamentação legal vinculada à participação da comunidade na gestão da unidade escolar (c)	Existência de Plano de Gestão Escolar (sim ou não) (d)
		Graduação (bacharelado ou licenciatura em determinado curso) Pós-Graduação (especialização,			

		mestrado ou doutorado – informar a área de pesquisa)			
		Realização de Curso de Formação em Gestão Escolar (sim ou não)			

- (a) Juntar cópia da documentação comprobatória (diplomas, certificado de conclusão de curso) da escolaridade/capacitação do Diretor;
- (b) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais pelo servidor ocupante do cargo de Diretor;
- (c) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais vinculados à participação da comunidade na gestão escolar (atas de audiências públicas, reuniões ou quaisquer outras informações que forem pertinentes à verificação da gestão democrática da direção escolar);
- (d) Se existente, juntar cópia do Plano de Gestão Escolar vinculado ao servidor que exerce o cargo de Direção de unidade escolar.

A Prefeitura de São Joaquim encaminhou a documentação por meio do Ofício SMECD n. 135/2020 (fls. 13 a 17), com anexos de fls. 18 a 131, os quais serão analisados no decorrer desta instrução.

2. ANÁLISE

A presente inspeção destina-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de São Joaquim, especificamente no que tange à existência de Plano de Cargos e Salários e a aplicação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público, além de avaliar a formulação da Gestão Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares).

De início, cabe trazer à baila o que preceitua o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) n. 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e o Plano Municipal de Educação de São Joaquim – PME, Lei (Municipal) n. 4.333/2015, nos seguintes termos:

PNE

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, **a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais** da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional profissional**, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

[...]

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para **a efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

PME

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.

[...]

3 METAS PME

[...]

Meta 18: Valorizar os profissionais do Magistério da rede pública de educação básica, assegurando, no prazo de 2 (dois) anos, **a existência de plano de carreira**, assim como a sua reestruturação, **que tem como referência o piso nacional**, definido em lei federal, nos termos do Inciso VIII, do Artigo 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º (sexto) ano da vigência deste Plano.

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para **a efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

A Prefeitura Municipal de São Joaquim encaminhou a documentação solicitada por esta Diretoria, informando que somente dois professores

possuem carga horária de 40 horas semanais, com vencimento base de R\$ 3.020,26 (três mil e vinte reais e vinte e seis centavos), sendo os demais com jornada de 10h, 20h ou 30h, podendo alterar para até 40h nos termos da Lei (municipal) n. 4.183/2013. Da mesma forma, o vencimento base do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas é de R\$ 3.020,26 (três mil e vinte reais e vinte e seis centavos). Os contracheques acostados às fls. 88 e 89 confirmam o valor apresentado. Do mesmo modo, a unidade gestora encaminhou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal de São Joaquim, instituído pela Lei (municipal) n. 4.183/2013 (fls. 90 a 124).

Sendo assim, e considerando que o Piso Salarial Nacional¹, estabelecido pela Lei (federal) n. 11.738/2008, é de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), este Corpo Técnico entende que o município está cumprindo a Meta 18 do Plano Municipal de Educação.

Em relação à Meta 19, relativa à efetivação da gestão democrática nas escolas, a administração informou que realizaria reuniões com a comunidade escolar, contudo não existem atas de registro, sendo previstas para a próxima gestão, assim como o Plano de Gestão Escolar estaria em elaboração para o ano de 2021. Quanto à escolha dos Diretores das Escolas, a Prefeitura Municipal de São Joaquim encaminhou uma tabela (fls. 13 a 17) com a relação de todas as Diretoras das escolas com seus respectivos cargos de origem e escolaridade/capacitação, cujos documentos comprobatórios encontram-se acostados às fls. 18 a 87.

A regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor da unidade de ensino está presente no art. 10 da Lei (municipal) n. 4.534/2018² e no art. 82 da Lei (municipal) n. 4.183/2013, conforme segue:

¹ Informação retirada no Portal do Ministério da Educação, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/piso-salarial-do-professor#:~:text=O%20piso%20salarial%20dos%20profissionais,para%20R%24%202.886%2C24>. Acesso em: 20/11/2020.

² Institui o Sistema Municipal de Ensino de São Joaquim e dá outras providências.

Lei n. 4.534/2018

Art. 10 – Os diretores das unidades educacionais deverão ser nomeados pelo prefeito municipal, segundo critérios técnicos, plano de gestão, formação e jornada de trabalho definidos na Lei Municipal do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Lei n. 4.183/2013

Art. 82 – Para o exercício das funções de Diretor de Escola, privativo da carreira do Magistério Público Municipal, a habilitação exigida é o curso de Licenciatura Plena de Pedagogia ou Curso Normal Superior com especialização na área da Educação, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício nas funções de magistério, e é ato de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Observa-se da tabela supracitada que as servidoras que ocupam os cargos de Direção Escolar possuem a formação adequada para a função, com exceção da Sra. Elaine Cristina Silvério Velho do Amaral e da Sra. Maria Isabel de Sena Farias, que não possuem graduação em Pedagogia e/ou especialização na área da educação. Ademais, não há documentação comprobatória quanto a experiência docente na educação básica para todas as profissionais, conforme preceitua a legislação acima.

O Plano Municipal de Educação de São Joaquim estabelece na Meta 19 que o município deve assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

A Prefeitura Municipal de São Joaquim editou a Lei (municipal) n. 4.621/2019 (fls. 125 a 131), que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de São Joaquim e dá outras providências, da qual merece destacar o que segue:

Art. 2º - A gestão democrática é um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, que precisam ser revistas e aperfeiçoadas permanentemente, como fatores determinantes para a troca de conhecimentos e a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas educacionais municipais e nacional.

[...]

Art. 4º - A gestão democrática do ensino público municipal será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I – participação da comunidade escolar na definição e implementação de decisões pedagógicas, administrativas e

financeiras, por meio de órgãos colegiados e reuniões pedagógicas;

II – respeito à pluralidade e à diversidade nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

III – autonomia progressiva das unidades educacionais, nos termos da legislação;

IV – transparência da gestão educacional do Sistema Municipal de Ensino;

V – garantia da qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento do educando, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

VI – criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura local, regional e nacional;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros para o cumprimento de Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação de São Joaquim;

IX – a equidade nos critérios de investimento de recursos públicos, segundo as condições de funcionamento e quantidade de matrículas nas unidades educacionais;

X – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de associações e grêmios.

Art. 5º - A gestão democrática é efetivada por intermédio dos seguintes instrumentos de participação, regulamentados pelo Poder Executivo:

I – instâncias colegiadas da gestão do Sistema Municipal de Ensino:

a) Conferência Municipal de Educação;

b) Fórum Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho do FUNDEB;

e) Conselho de Alimentação Escolar.

II – instâncias colegiadas da gestão das unidades educacionais municipais:

a) Conselho Escolar;

b) APP;

c) Conselho de Classe Participativo;

d) Grêmio Estudantil.

[...]

Art. 17 – O Conselho Escolar, a APP e o Grêmio Estudantil das unidades educacionais da rede municipal de ensino deverão participar dos eventos organizados pelo Fórum Municipal de Educação para debater e acompanhar a política educacional municipal, resultante da implementação do Plano Municipal de Educação de São Joaquim.

[...]

Art. 21 – A administração das unidades educacionais será exercida pelo:

I – Diretor (a) da Unidade Educacional, conforme legislação municipal vigente;

II – Conselho Escolar, conforme o que dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 4.534/2018 e a Estratégia “19.5” do Anexo da Lei Municipal nº 4.333/2015;

III – Associação de Pais e Professores (APP), vinculada à unidade educacional.

Parágrafo Único – O cargo de diretor escolar será exercido por professor efetivo, com no mínimo 3 (três) anos de docência e

habilitado em nível superior em Licenciatura Plena na área da Educação, mediante designação pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 – Compete ao (à) diretor (a) da unidade educacional: [...]

IV – dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

V – buscar uma educação com qualidade social, inclusiva e democrática;

VI – articular os segmentos escolares para a efetivação da proposta pedagógica da unidade educacional;

VII – **elaborar o Plano de Gestão da unidade educacional, segundo as orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação de São Joaquim.**

[...]

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Educação para efetivação da gestão democrática:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II – orientar e capacitar a direção das unidades educacionais no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – manter diálogo permanente com as comunidades escolares para subsidiar a tomada de decisão por meio de visitas periódicas às unidades educacionais;

IV – desenvolver cursos específicos sobre temas relacionados com a gestão democrática para a comunidade escolar.

O princípio da Gestão Democrática permite a participação de toda a comunidade na rotina da unidade escolar, com transparência e democracia, em todo o processo de gestão, sendo entendida como um dos pilares estruturantes da qualidade do ensino e, por isso, recebeu destaque no PNE, com metas e estratégias específicas sobre o assunto. A estratégia 19.1 do Plano Nacional estabelece a necessidade de criação de uma legislação específica que trate sobre este tema, priorizando os repasses para os entes federados que tenham aprovado uma lei que regulamente a matéria.

Este modo de gestão desencadeia uma participação social nas tomadas de decisão, na destinação e fiscalização dos recursos financeiros, nas necessidades de investimento, na execução das deliberações coletivas e nos processos de avaliação e gestão da escola, cotejando a eficiência na direção das unidades escolares com a participação efetiva da comunidade em sua gestão, com o intuito de resguardar a qualidade de ensino e os anseios populares atinentes à educação básica.

Cabe trazer à baila alguns exemplos concernentes à matéria aqui discutida, os quais ilustram a existência de normativas que pretendem

regulamentar o princípio da Gestão Democrática das unidades escolares. No **Estado de Santa Catarina**, tem-se como norma o Decreto (estadual) n. 194/2019³, o qual define princípios e regras para a participação da comunidade escolar na gestão, garantindo a contribuição dos mais interessados na melhoria contínua do ensino, priorizando as demandas locais e as necessidades dos alunos e da população. O Plano de Gestão Escolar, previsto na referida norma, é o instrumento que irá guiar o Diretor Escolar durante o período em que restar a frente das unidades de ensino, buscando atingir os objetivos que ali foram propostos em comum acordo com toda a comunidade escolar.

A legislação específica sobre a gestão democrática das escolas, **em especial para a escolha dos diretores escolares**, deve possuir os **requisitos técnicos de mérito e desempenho para nomeação dos gestores e a forma de consulta da comunidade escolar, delimitando a forma de nomeação** e possuindo um planejamento estratégico para a formação continuada destes profissionais, sendo vedada a forma de eleição direta de Diretor Escolar, nos termos já pacificados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴. Observe-se o julgado abaixo, que exemplifica o entendimento da Corte Suprema relativo à matéria em análise:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por **eleição** da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurassem professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de

³ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-194-2019-santa-catarina-dispoe-sobre-a-gestao-escolar-da-educacao-basica-e-profissional-da-rede-estadual-de-ensino> Acesso em: 23/11/2020.

⁴ ADIn 244-9/RJ; ADIn 387-9/RO; ADIn 578-2/RS; ADIn 640-1/MG; ADIn 606-1/PR; ADIn 573-1/SC; Representação 1.473/sc.

inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina. (ADI n. 573/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. Publicado no DJ em 31/08/2001)

Tendo por base o entendimento esposado pelo STF no assunto em tela, a normativa que regulamenta a gestão escolar no Estado de Santa Catarina vincula a participação popular à escolha de plano de gestão escolar, o qual deverá ser executado pelo servidor escolhido pelo Secretário de Estado da Educação para o exercício da função de diretor escolar. De tal maneira, é o plano de gestão que é escolhido, e não o gestor em si. Observe-se um excerto da normativa em questão, o qual ilustra a situação aqui narrada:

Art. 7º São etapas do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

I - inscrição do proponente;

II - apresentação da proposta de Plano de Gestão Escolar;

III - validação da inscrição do proponente pela Comissão Regional de Gestão;

IV - interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da inscrição;

V - homologação e publicação do Plano de Gestão Escolar à comunidade escolar no portal eletrônico da SED;

VI - defesa pública da proposta de Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar; e

VII - escolha do Plano de Gestão Escolar pela comunidade escolar.

§ 1º A SED publicará portaria e edital no Diário Oficial do Estado (DOE) com diretrizes concernentes à condução do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar em até 30 (trinta) dias de antecedência ao período em que inicia a inscrição.

§ 2º Não se aplica às escolas indígenas e de assentamento e ao Instituto Estadual de Educação o disposto neste artigo.

Art. 8º Serão criadas:

I - a Comissão Estadual de Gestão, no âmbito da SED;

II - uma Comissão Regional de Gestão em cada Coordenadoria e Supervisão Regional de Educação; e

III - uma Comissão Eleitoral em cada unidade escolar.

Parágrafo único. A composição e as atribuições de cada Comissão nominada nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão tratadas por meio de portaria publicada pela SED no DOE.

Seção I

Da Inscrição do Proponente

Art. 9º Os profissionais da educação interessados em elaborar o Plano de Gestão Escolar, com vistas a ocupar a função de Diretor de unidade escolar, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Estadual, com formação em nível superior, e titular dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico ou Assistente de Educação;

II - não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade disciplinar;

- III - ter o estágio probatório homologado e publicado no DOE;
- IV - estar em efetivo exercício na Rede Estadual de Ensino;
- V - dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação à escola; e
- VI - não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas registradas em ficha funcional, nos 3 (três) anos que antecederem a inscrição do Plano de Gestão Escolar.

§ 1º Os profissionais de educação de que trata o caput deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma unidade escolar.

§ 2º O proponente do Plano de Gestão Escolar deverá declarar, no ato da inscrição, estar ciente das vedações previstas na Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 1.836, de 6 de novembro de 2008.

§ 3º Ficam excetuados do disposto no inciso III do caput deste artigo os servidores ativos que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Seção II

Da Defesa Pública do Plano de Gestão Escolar

Art. 10 A defesa pública do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar ocorrerá após ser ele homologado e publicado pela SED, conforme edital próprio.

Parágrafo único. A duração da defesa pública do Plano de Gestão Escolar será definida no edital de que trata este artigo.

Seção III

Da Escolha do Plano de Gestão Escolar pela Comunidade

Art. 11 Será escolhido o Plano de Gestão Escolar que obtiver o maior número de votos válidos apurados, não sendo computados os votos em branco e nulos.

§ 1º Somente será colocado em votação o Plano de Gestão Escolar que tenha cumprido todas as etapas do processo de escolha de que trata o art. 7º deste Decreto.

§ 2º Na unidade escolar onde houver a proposição de um único Plano de Gestão Escolar, este será considerado escolhido se obtiver mais da metade dos votos válidos apurados.

Art. 12 Estão aptos a votar no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

- I - os profissionais em efetivo exercício na unidade escolar, qualquer que seja o regime de contratação;
- II - os pais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar ou seus responsáveis legais; e
- III - os estudantes regularmente matriculados na unidade escolar nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional.

Capítulo VI

DO PROCESSO DE DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR E DE ASSESSOR DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 13 Cabe ao Secretário de Estado da Educação designar o profissional da educação para o exercício da função de Diretor de unidade escolar.

§ 1º O profissional da educação de que trata o caput deste artigo deverá preencher os requisitos do art. 9º deste Decreto e ser o responsável pelo Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar. (grifo nosso)

Depreende-se da leitura do dispositivo supracitado que os servidores que pretendem assumir o cargo de diretor de unidade escolar no âmbito do Estado de Santa Catarina devem apresentar plano de gestão escolar, o qual será avaliado pela comunidade escolar, que escolherá o mais adequado para determinada unidade escolar. Por outro lado, resguardada a autonomia da autoridade nomeante, que vem a ser o Secretário de Estado da Educação, o servidor escolhido deve executar o plano de gestão escolar selecionado em eleição, fazendo com que o envolvimento da comunidade na gestão da escola seja balizado com a autonomia do gestor em escolher o diretor, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Cabe exemplificar, no âmbito municipal, a regulamentação do princípio da gestão escolar no município de Joinville, o qual traz a participação da comunidade escolar por meio da Associação de Pais e Professores – APP, discorrendo, ainda, acerca do processo de escolha dos diretores escolares, a ser feito por processo seletivo. Assim asseveram alguns trechos da Lei Municipal de Joinville n. 5152/2004:

Art. 2º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação e dos pais, ou responsáveis pelos alunos, na elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE e da Proposta Pedagógica - PP;
- II - participação da comunidade escolar, em órgãos colegiados;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;
- V - transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional, com autonomia da escola para decidir sobre meios, métodos, recursos didáticos e instrumentos avaliativos;
- VII - participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;
- VIII - respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria de Educação e Cultura - SEC;
- IX - cumprimento da proposta curricular (programa de ensino) pelo coletivo de educadores da rede, em consonância com a Secretaria de Educação e Cultura - SEC;
- X - atenção aos projetos especiais definidos pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC;
- XI - responsabilização pelos resultados da escola e dos alunos;

XII - compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC;

XIII - conhecimento e respeito às normas municipais, estaduais e federais;

XIV - cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano;

XV - conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecida pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC para a Rede de Ensino;

XVI - reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco no sucesso do aluno e comprometimento com os resultados.

Parágrafo Único. Integram a comunidade escolar: os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores em exercício na unidade escolar.

Art. 3º As unidades municipais de ensino contam, na sua estrutura e organização, com colegiado de que participam o Diretor da escola e representantes da comunidade escolar.

Art. 4º A designação dos dirigentes escolares ocorrerá por meio de seleção, mediante critérios de competência técnica, na forma prevista na presente lei.

[...]

Art. 6º A gestão das unidades escolares será exercida por:

I - direção;

II - colegiado constituído pela Associação de Pais e Professores - APP.

Art. 7º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pelo provimento dos cargos dos Dirigentes escolares, através do processo seletivo por critério de competência técnico-pedagógica, na forma prevista na presente lei;

II - pela designação dos dirigentes escolares;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do colegiado;

IV - pela avaliação de desempenho anual dos dirigentes escolares;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulamentada nesta lei.

Art. 8º A gestão das unidades escolares será exercida pelo Diretor.

Art. 9º Os dirigentes das escolas Públicas Municipais serão submetidos a avaliação de competência técnico-pedagógica.

[...]

Art. 11 O dirigente escolar, ouvida a Associação de Pais e Professores - APP nas matérias pertinentes e nos restritos limites de sua competência, dentro das prerrogativas contidas na presente lei, poderá praticar os atos necessários à administração do estabelecimento.

Parágrafo Único. A Secretaria de Educação e Cultura - SEC estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao dirigente escolar zelar por seu fiel cumprimento.

[...]

Art. 12 A autonomia da gestão pedagógica será assegurada por:

I - cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e Cultura - SEC;

[...]

§ 2º A Direção da Escola informará semestralmente aos pais, em Assembleia Geral da APP - Associação de Pais e Professores, reuniões de colegiado e outros meios, sobre todos os dados disponíveis que lhes permitam avaliar o rendimento dos alunos, bem como a sua proposta pedagógica.

[...]

Art. 17 O processo de seleção dos candidatos a dirigentes escolares da Rede Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos **mesmos e contará com a participação da comunidade escolar, representada pela Associação de Pais e Professores - APP.**

Art. 18 São requisitos para se candidatar:

I - ter um mínimo de cinco (5) anos de exercício profissional na Rede Municipal de Ensino, como professor efetivo, graduado em curso superior, em área do Magistério ou ter exercido a função de Supervisor Escolar ou Orientador Educacional por, no mínimo, dois (2) anos;

II - não ter praticado ato que desabone a sua conduta profissional, comprovado mediante declaração do Núcleo de Recursos Humanos na Secretaria de Educação e Cultura - SEC, sob as penas da lei;

III - ter exercido, preferencialmente, a Função de Auxiliar de Direção por, no mínimo dois (2) anos, ou de Direção.

Art. 19. A inscrição do candidato deverá ser realizada na própria Escola para a qual pretende exercer a função diretiva, mediante apresentação de ficha própria, da comprovação dos requisitos exigidos no art. 18 da presente lei, e dos seguintes documentos:

I - registro detalhado da avaliação de desempenho realizada pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC;

II - apresentação de plano de gestão da unidade escolar, propondo as soluções para um problema pedagógico concreto e atual, previamente definido pela equipe pedagógica da Secretaria de Educação e Cultura - SEC, referente a unidade escolar em que o candidato encontra-se em exercício.

§ 1º Todo o processo, referente à seleção dos candidatos, será devidamente registrado em livro próprio.

§ 2º A relação nominal dos candidatos de cada escola será protocolada na Secretaria de Educação e Cultura - SEC.

[...]

Art. 21 O candidato a Diretor será avaliado pela Unidade Competente da Secretaria de Educação e Cultura - SEC, que verificará a competência Técnico-Pedagógica e Habilidades Gerenciais, mediante as seguintes provas:

I - capacidade de interpretar e redigir com o domínio da língua portuguesa;

II - conhecimento de fundamentos básicos de gestão escolar;

III - conhecimento da legislação da educação básica.

Art. 22 Dentro da política de desenvolvimento de pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville - PMJ, os candidatos selecionados deverão participar de curso de capacitação, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 23 Cabe ao Secretário de Educação e Cultura a designação dos Diretores.

Art. 24 No ato da designação, o Diretor assinará termo de compromisso junto à Secretaria de Educação e Cultura - SEC, comprometendo-se em exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas da função, responsabilizando-se:

I - pela aprendizagem dos alunos;

- II - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais e pelo Programa de Ensino;
- III - pelo cumprimento das diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e Cultura - SEC. (grifo nosso)

Infere-se da leitura da legislação joinvillense supracitada que a escolha de diretores escolares, mesmo sendo uma atribuição legal do Secretário Municipal de Educação, deve seguir uma série de parâmetros e requisitos básicos, vinculados ao currículo do escolhido, às suas capacidades e ao envolvimento da comunidade escolar, por meio da Associação de Pais e Professores, que, de acordo com a lei, também participa da gestão escolar mesmo após a designação do diretor, contribuindo democraticamente com a rotina das escolas no município de Joinville.

Desta maneira, importa ressaltar que, embora conste legislação específica acerca da temática na Prefeitura Municipal de São Joaquim, a administração municipal não enviou nenhuma documentação que comprove a Gestão Democrática no sistema de ensino, além do cargo de Diretor Escolar ser escolhido mediante livre escolha e designação do Prefeito Municipal, sem critérios definidos em lei e sem a efetiva participação da comunidade escolar. Da mesma forma, o Plano de Gestão Escolar não vem sendo aplicado nas unidades educacionais do município.

Sendo assim, tendo por base a contextualização acima aportada acerca da gestão democrática das escolas, este Corpo Técnico entende que deve ser realizada audiência aos responsáveis pelos seguintes fatos:

a) Ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de São Joaquim, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 4.333/2015);

b) Nomeação da Sra. Elaine Cristina Silvério Velho do Amaral e da Sra. Maria Isabel de Sena Farias para o cargo de Diretora Escolar sem possuir a

formação indicada na legislação, em desacordo ao que preceitua o art. 10 da Lei (municipal) n. 4.534/2018 e o art. 82 da Lei (municipal) n. 4.183/2013.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Sr. Relator:

3.1. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Giovani Nunes**, Prefeito Municipal de São Joaquim desde 01/01/2017, CPF n. 007.788.519-82, e do Sr. **Fabiano Padilha**, Secretário Municipal de Educação de São Joaquim desde 01/03/2018, CPF n. 025.125.119-52, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

3.1.1. Ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de São Joaquim, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 4.333/2015);

3.1.2. Nomeação da Sra. Elaine Cristina Silvério Velho do Amaral e da Sra. Maria Isabel de Sena Farias para o cargo de Diretora Escolar sem possuir a formação indicada na legislação, em desacordo ao que preceitua o art. 10 da Lei (municipal) n. 4.534/2018 e o art. 82 da Lei (municipal) n. 4.183/2013.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 04 de março de 2021.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Sr. Relator.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP